



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS  
RUA CEARÁ, 972 BAIRRO SANTA FÉ CEP 79021000 FONE 67 3378-9500

**NOTA n. 00007/2019/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU**

**NUP: 23347.021036/2018-49**

**INTERESSADO: *Campus* Campo Grande do IFMS.**

**ASSUNTO: Anulação de pregão eletrônico.**

Ementa: Pregão eletrônico nº 01/2019. Serviços de Limpeza. Equívoco no lançamento da forma de apresentação das propostas. Necessidade de anulação do certame. Consulta sobre a necessidade de assegurar a ampla defesa às licitantes. Fases de homologação e adjudicação ainda não concretizadas. Desnecessidade.

Senhor Diretor de Administração do *Campus* Campo Grande,

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pelo Despacho #127802, para manifestação sobre a aplicação do art. 49 da Lei de Licitações no caso concreto, em especial a respeito da necessidade de ser assegurada a ampla defesa às licitantes.

2. Cuida-se do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2019, *tipo menor preço por lote/grupo*, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, jardinagem, portaria, auxiliar de manutenção e oficial pleno, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de uniformes, materiais domissanitários e equipamentos para o exercício dos trabalhos, nas dependências do *Campus* Campo Grande do IFMS e demais órgãos participantes.

3. Consta nos autos que foi identificado **um equívoco por parte do pregoeiro** que ao lançar os itens no comprasnet possibilitou aos licitantes enviar lances somente com preços mensais, ao passo que o edital estabelecia que os lances deveriam considerar os valores para 12 (doze) meses.

4. Ou seja, referido equívoco se deu em virtude de estar registrado no item 7.5.1 do edital, que o lance deveria ser ofertado pelo “valor anual/total do grupo”, sendo que, por erro de cadastro, os itens, e consequentemente os grupos, foram cadastrados, na Intenção de Registros de Preços (IRP), pelos seus **valores mensais**.

5. Assim, ainda que no edital e no termo de referência tenha constado que a proposta consideraria o valor anual, os licitantes interessados não conseguiram cadastrar sua proposta via sistema, computando o valor anual.

6. Em decorrência disso, foi sugerida a anulação do certame com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a Administração a anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

7. Contudo, surgiu dúvida quanto à necessidade de intimar os licitantes para que exerçam o contraditório e a ampla defesa, lembrando que não houve a homologação nem a adjudicação do objeto.

8. A propósito, cumpre transcrevermos a decisão abaixo, que examinando hipótese semelhante, concluiu pela desnecessidade de observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a revogação de licitação se dá antes da homologação e adjudicação, senão vejamos:

TJ-PR Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. 4ª Câmara Cível DJ: 154 Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Fabio Andre Santos Muniz

9. Nessa mesma linha de raciocínio há diversos julgados como, *por exemplo*, TJ-SP Apelação PL 0011511-20.2011.8.26.0451-SP; TJ-PR Apelação Cível AC 4997582; TJ-SE Apelação Cível AC71891020108250001 e AC 00071891020108250001.

10. Pelo exposto, como foi justificada e fundamentada a necessidade de anular o certame, sendo certo que ainda não ocorreram as fases de homologação e adjudicação, não há que se falar em garantias do contraditório e ampla defesa. Parecer pela anulação.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Marta Freire de Barros Refundini  
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347021036201849 e da chave de acesso aa84ab5c

---

Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 228349609 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI. Data e Hora: 20-02-2019 17:15. Número de Série: 1762738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

# Documento Digitalizado Público

## Nota Técnica nº 07/2019 PROJU

**Assunto:** Nota Técnica nº 07/2019 PROJU  
**Assinado por:** Pedro Jorge  
**Tipo do Documento:** Nota Técnica  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Pedro Jorge Cardoso da Silva Rodrigues, COORDENADOR - FG2 - NV-COMAT**, em 11/06/2019 11:09:54.

Este documento foi armazenado no SUAP em 11/06/2019. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 104784

**Código de Autenticação:** 44cecd23c7

